



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT

RESOLUÇÃO Nº 151 /2018
2ª CÂMARA DE JULGAMENTO
32ª SESSÃO ORDINÁRIA EM: 21/06/2018
PROCESSO Nº. 1/3518/2013
AUTO DE INFRAÇÃO Nº. 1/201313500
RECORRENTE: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA e PROPEL – PROJETOS, CONTRUÇÕES E PREMOLDADOS LTDA.
RECORRIDA: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA
AUTUANTES: Gardênia Barbosa Torres e Antônio Erivan Maia de Andrade
MATRÍCULAS: 104052-1-1 e 205.815-1-6
RELATOR: Conselheiro Pedro Jorge Medeiros

EMENTA: ICMS - 1. SIMULAR SAIDA PARA OUTRA UNIDADE DA FEDERAÇÃO DE MERCADORIA EFETIVAMENTE INTERNADA NO TERRITORIO CEARENSE 2. O julgador monocrático resolveu pela parcial procedência considerando as 16 Notas que foram comprovadamente escrituradas. 3. Em sede parecer, foi considerada a parcial procedência, porém aplicando a penalidade menos severa para o contribuinte 4. Auto de infração julgado NULO, por voto divergente e vencedor, por conta do prazo estipulado no Termo de Intimação ser inferior ao legal. 5. Decisão em consonância contrária ao Parecer e a manifestação da Procuradoria. 6. Decisão amparada no conjunto probatório dos autos.

RELATÓRIO

A peça fiscal submetida a nosso exame tem o seguinte relato:
"SIMULAR SAIDA PARA OUTRA UNIDADE DA FEDERAÇÃO DE MERCADORIA EFETIVAMENTE INTERNADA NO TERRITORIO CEARENSE. O CONTRIBUINTE ACIMA QUALIFICADO EMITIU 20 NOTAS FISCAIS PARA OUTROS ESTADOS, CONFORME REGISTRO NA DIF DE 2009, TOTALIZANDO UM MONTANTE DE R\$ 203.484,50 SENDO QUE ESTAS REFERIDAS NOTAS FISCAIS NÃO CONSTAM NO SISTEMA COMETA." (sic)



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT**

Após indicar os dispositivos legais infringidos o agente fiscal aponta como penalidade o art. 123, inciso I, alínea "h" da Lei nº 12.670/96. Desse modo, tem-se o seguinte demonstrativo elaborado pelo agente fazendário concernente ao presente Auto de Infração:

DEMONSTRATIVO

Base de Cálculo	R\$ 0,00
Alíquota	0 %
ICMS (principal)	R\$ 10.174,22
Multa	R\$ 40.696,90
TOTAL	R\$ 50.871,12

Anexos aos autos estão os seguintes documentos: informações complementares às fls. 03/04, mandado de ação fiscal nº 2013.15151 a fl. 05, termo de intimação à fl. 06, termo de intimação à fl. 07, termo de conclusão da fiscalização à fl. 08, procuração à fl. 09, registro de saídas às fls. 10/19, saídas DIEF à fl. 20, Notas Fiscais de saída às fls. 21/40, comprovante de contribuinte FDI à fl. 41, protocolo de entrega de AI à fl. 42, termo de revelia e despacho à fl. 43.

O contribuinte apresentou impugnação onde preliminarmente afirmou que a autoridade fazendária presumiu a hipótese de incidência do ICMS sobre o frete, por conta de a empresa não destacar no campo a observação sobre o valor do frete estar incluído no preço, que houve uma apreciação subjetiva. Adentrando o mérito, execrou a infração alegando que não houve culpa do contribuinte, pelo fato de que a transportadora das mercadorias vendidas que deixou de registrar sua passagem pela fronteira. Além do mais, trouxe que das 20 Notas, 16 são de operação de remessa por conta e ordem (CFOP 6.923), afirmando ser esse tipo de Nota desobrigada de destacar/recolher o ICMS da operação, acreditando assim no afastamento da ilicitude. Por fim, obsecrou pela IMPROCEDÊNCIA do feito fiscal.

Em instância de 1º grau, o julgador singular decidiu pela **PARCIAL PROCEDÊNCIA** do auto de infração, dado que foi levada em consideração as provas trazidas pela defesa, de que 16 Notas foram devidamente escrituradas, devendo estas serem excluídas do feito infracional. Ratificou o artigo que versa sobre a penalidade nesses casos, sendo este o art. 123, I, "h" da Lei nº 12.670/96. Sendo a decisão contrária aos interesses do Erário, encaminhou a decisão



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT**

para Reexame Necessário, conforme expressa o art. 104, §2º, I da Lei nº 15.614/14. Ficando os valores da mesma forma que o demonstrado a seguir:

DEMONSTRATIVO

Base de Cálculo	R\$ 23.025,00
Alíquota	0 %
ICMS (principal)	R\$ 1.151,25
Multa	R\$ 4.605,00
TOTAL	R\$ 5.756,25

O contribuinte inconformado com a decisão monocrática, impetrou recurso ordinário, onde pugnou reconhecimento de que as Notas nº 4070 e 4125 fossem excluídas por se tratar de Notas de simples remessa. Dessa forma, apelou pela **IMPROCEDÊNCIA** total da ação fiscal.

Por intermédio do Parecer de N° 85/2018 a Consultoria Tributária opinou pela **PARCIAL PROCEDÊNCIA** do auto de infração retificando a decisão monocrática para aplicar penalidade menos severa como dispõe o Código Tributário Nacional em seu art. 106,II "c".

A Procuradoria Fiscal do Estado por sua vez adotou o Parecer nº 85/2018 da Consultoria Tributária.

É o relatório.

VOTO DO RELATOR

Trata-se de recursos ordinário e reexame necessário interposto por **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA** e **PROPEL – PROJETOS, CONTRUÇÕES E PREMOLDADOS LTDA** em face de **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA**, objetivando, em síntese, a reforma da decisão exarada na instância originária inerente ao Auto de Infração sob o nº. 1/201313500-4. O presente recurso preenche as condições de admissibilidade, razão pela qual dele conheço.

No processo *sub examine*, a recorrente foi autuada por *simular saída para outra unidade da federação de mercadoria efetivamente internada no território cearense*.



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT

DAS PRELIMINARES DE NULIDADE

Não há preliminares a serem examinadas, uma vez que não foram suscitadas pela recorrente e não existem matérias cognicíveis de ofício a serem questionadas, motivo pelo qual passo a conhecer diretamente do *meritum causae*.

DO MÉRITO

Em análise aos fólios processuais, se depreende a existência de matérias cognicíveis de ofício a serem questionadas, motivo pelo qual passaremos a conhecer diretamente da matéria preliminar, vejamos.

É cediço que para a subsistência de uma acusação fiscal faz-se necessário muito mais do que meras presunções, sendo imprescindível a existência de um aparato consistente em documentação robusta para que se possa realmente evidenciar a ocorrência de um ilícito fiscal. Todo o levantamento deve estar consubstanciado nos parâmetros legais, não sendo permitida a ocorrência de arbitrariedades, tendo em vista que os atos dos agentes públicos possuem vinculação ao que está previsto em lei, o que se observa é que o agente fiscal não teve a perspicácia ao analisar os dados.

Neste azo, é ofuscante o entendimento de que o processo administrativo tributário deve seguir um padrão formal, que não foi o caso do auto em comento, tendo em vista que o autuante não observou os prazos para cumprir algumas exigências formais e agiu em desconformidade com o art. 158, §4º do RICMS, o que torna nulo os atos praticados por vício formal. Observando as palavras de Marcelo Caetano, vide:

"O vício de forma existe sempre que na formação ou na declaração da vontade traduzida no ato administrativo foi preterida alguma formalidade essencial ou que o ato não reveste a forma legal. Formalidade é, pois, todo o ato ou fato, ainda que meramente ritual, exigido por lei para segurança da



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT

formação ou da expressão da vontade de um órgão de uma pessoa coletiva”

Por tais fatos, como o objetivo precípua desta câmara é a busca da Verdade Material, com o desiderato maior de alcançar a justiça fiscal, somente resta inferir que a denúncia posta no auto de infração não pode prosperar. Porquanto, não se coaduna ao caso em exame, haja vista que no caso em comento não seguiu as formalidades necessárias para que o contribuinte fosse protegido. Nesse teor e nos termos na legislação supra transcrita, considero que nula a infração apontada não havendo razão para o feito fiscal prosperar.

Destarte, diante da imprecisão consubstanciada na presente ação fiscal, infere-se que o ato administrativo em apreço está substancialmente viciado uma vez que inobserva às formas legais. Neste diapasão, firma-se o convencimento que a autuação fiscal deverá ser declarada **NULA**, posto que se verifique a inexatidão da materialidade da acusação.

1. DO VOTO

Ex positis, voto pelo conhecimento do recurso oficial e ordinário, dando-lhe provimento, julgando **NULA** a presente ação fiscal, ratificando a decisão proferida em sede de julgamento monocrático, contrário ao parecer da Assessoria Processual Tributária que foi adotado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado.

É o VOTO.



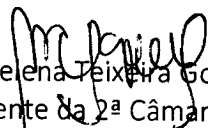
**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda


CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT

DECISÃO

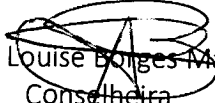
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos em que é recorrente **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA** e **PROPEL – PROJETOS, CONTRUÇÕES E PREMOLDADOS LTDA** recorrida a **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA**. A 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos tributários resolve, por maioria de votos, dar-lhes provimento, para modificar a decisão parcialmente condenatória exarada em 1ª instância e, em grau de preliminar, declarar nulidade processual suscitada pelo Conselheiro Pedro Jorge Medeiros, em razão do prazo concedido ao contribuinte no Termo de Intimação ser inferior ao prazo estabelecido no art. 158, §4º do RICMS. Foram voto vencidos os Conselheiros Victor Hugo Cabral de Moraes Junior, relator originário, e Monica Maria Castelo que foram contrários à nulidade com fundamento no parágrafo 2º e 8º, do art. 84 da Lei nº 15.614/2014. A Conselheira Monica Maria Castelo ressaltou em seu voto, que consta nas Informações Complementares ao Auto de Infração que foi concedido ao contribuinte prazo superior a um mês. O Conselheiro Pedro Jorge Medeiros foi designado para lavrar a Resolução e em sessão recebeu o presente processo. Decisão em desacordo com o Parecer da Assessoria Processual Tributária e contrária à manifestação oral do representante da Procuradoria Geral do Estado, que em sessão se manifestou pelo não acatamento da nulidade arguida, considerando que o fato suscitado não acarretou prejuízo à recorrente. Esteve presente para sustentação oral, o representante legal da recorrente, Dr. José Ernane Santos.

SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 20 de 08 de 2018.


Antônia Helena Teixeira Gomes
Presidente da 2ª Câmara


Ubiratan Ferreira de Andrade
Procurador do Estado



Monica Maria Castelo
Conselheira

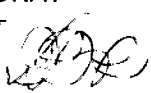

Agatha Louise Borges Macedo
Conselheira

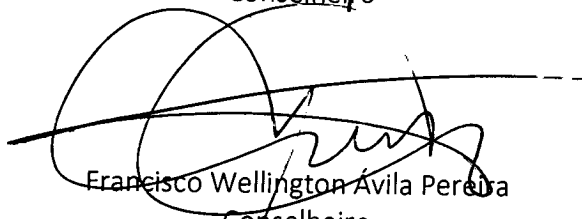


**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT


Victor Hugo Cabral de Morais Júnior
Conselheiro


Deyse Aguiar Lobo
Conselheira


Francisco Wellington Ávila Pereira
Conselheiro


Pedro Jorge Medeiros
Conselheiro Relator